



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER Nº , DE 2020

Em Substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 991, de 15 de julho de 2020, que “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 160.000.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator:

#### I. RELATÓRIO

O Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 991, de 15 de julho de 2020, “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 160.000.000,00, para os fins que especifica”.

Os recursos serão destinados para a Ação Auxílio Emergencial às Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, Devido à Pandemia da COVID-19, num total de R\$ 160.000.000,00, sendo R\$ 80.000.000,00 para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta, e R\$ 80.000.000,00 para o Fundo Nacional do Idoso – FNI.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 000266/2020-ME, de 15 de julho de 2020, que acompanha a referida MP, o ato visa ao pagamento de auxílio emergencial às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, devido à pandemia da COVID-19, decorrente da Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência d.e saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo a referida EM, as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs estão entre as instituições mais atingidas pela pandemia, devido às dificuldades financeiras, e o número reduzido de profissionais para o atendimento adequado, os quais, com muita frequência, carecem de maior treinamento, e a falta de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs. Além disso, foi ressaltado o grande número de pessoas idosas residentes nessas instituições, que podem apresentar comorbidades associadas, e por causa das aglomerações no mesmo ambiente e distanciamento menor do que o determinado pelas autoridades sanitárias, ficam mais vulneráveis ao Coronavírus.

Cabe destacar ainda que a grande maioria das Instituições de Longa Permanência para Idosos obtém uma parcela dos recursos necessários para o seu funcionamento da promoção de eventos beneficentes, os quais não puderam ser plenamente realizados este ano por conta da pandemia de saúde.

A urgência decorre da necessidade de garantir prontamente a proteção social, como resposta tempestiva do Poder Público diante do crescimento do número de contaminados em todo o território nacional, por meio do apoio a tais instituições que prestam assistência a idosos.

A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa alto risco à saúde pública, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, considerando, principalmente, a vulnerabilidade do público alvo em questão.

Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. O novo Coronavírus foi descoberto ao final de 2019, na China, e o primeiro caso registrado, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020. Dessa forma, não havia condições de determinar o aparecimento, a gravidade do surto e a situação de alastramento da doença pelo mundo, além dos custos necessários para a implementação das medidas de proteção social visando às pessoas mais humildes e os idosos afetados pela Covid-19.

A proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Nos termos do art. 62, § 9º, combinado com o art.166,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º, I, da Constituição Federal, e regulamentação dada pelas Resoluções nº 1/2002-CN e nº 1/2006-CN, compete à CMO examinar e emitir parecer sobre medidas provisórias de crédito extraordinário, para instruir a apreciação pelos Plenários de cada uma das Casas Legislativas, em sessões apartadas.

Encerrado o prazo regimental, à MP 988, foi apresentada 1 (uma) emenda.

Este é o relatório.

## II. VOTO

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

### II.1 Constitucionalidade

A medida provisória e sua tramitação obedecem aos ditames da constitucionalidade formal. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui ao art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para estribar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “*urgência e relevância*” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “*imprevisibilidade*” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2020.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, em relação ao critério de relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal, ao critério de imprevisibilidade, previsto no art. 167, §3º da Constituição Federal e ao critério de urgência, previsto tanto no art. 62 quanto no art. 167 da Constituição Federal, temos o que foi relatado acima como contido na Exposição de Motivos nº 0149/2020 ME.

Em face dos comandos constitucionais atinentes à matéria, constata-se que a Exposição de Motivos atendeu aos requisitos dispostos no art. 62, § 1º, I, “d” com relação à urgência, relevância e imprevisibilidade, previstas no art. 167, § 3º, da Constituição.

### II.2 Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinárias, como no presente caso.

O referido crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971/2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898/2019), da Lei Orçamentária Anual para 2020 (Lei nº 13.978, de 2020) e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a adequação da MP no tocante ao impacto dos resultados fiscais é referendado pelo art 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispensa o atingimento de resultados fiscais e limites de empenho em período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 6/2020). No mesmo sentido, a medida liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 6.357 MC/DF, entendeu pelo “excepcional afastamento” de exigências de demonstração e de adequação e compensação orçamentária previstas em artigos da LRF e da LDO 2020, para despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia do COVID-19’

Convém registrar que a Constituição Federal, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário. No entanto, de acordo com o quadro anexo à Exposição de Motivos, os recursos provêm do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, sendo R\$ 80.000.000, recursos primários de livre aplicação; R\$ 13.600.000, recursos próprios financeiros; e R\$ 66.400.000, doações de pessoas físicas e instituições públicas e privadas nacionais .

### **II.3 Mérito**

A MP nº 991, de 2020, é dotada de justificativas de relevância e urgência condizentes com a programação orçamentária que contempla. Pela Exposição de Motivos, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministérios da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

### **II.4 Emendas**

De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para a MP nº 991, de 2020, foi apresentada 1 (uma) emenda no prazo regimental.

A emenda de nº 01 propõe a inclusão de um novo subtítulo (Estado do Rio Grande do Norte) na programação do crédito extraordinário e, portanto, conflita com o dispositivo da Resolução nº 1/2006-CN, razão pela qual **deve ser inadmitida**.

### II.5 Conclusão

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 991, de 2020, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo tendo por inadmitida a emenda de nº 1.

Brasília, em de de 2020.

